



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000812-60.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM PIRES DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0000812-60.2025.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA/DEECRIM UR10

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WILLIAM PIRES DA CONCEIÇÃO

-VOTO Nº 1711

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Gravidade do crime cometido e considerável pena por cumprir, por si só, não impedem a concessão da benesse. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 28/30, proferida pelo d. Juízo da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 10ª RAJ - SOROCABA/SP progrediu o reeducando **WILLIAM PIRES DA CONCEIÇÃO** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que a Lei 14.843/24 tornou o exame criminológico uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime a fim de possibilitar uma avaliação concreta, salientado ainda que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão.

Pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau e sua posterior submissão a exame criminológico para futura análise do requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls.34/39) e manutenção da decisão agravada (fls. 40). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento (fls. 54/62).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **WILLIAM PIRES DA CONCEIÇÃO** cumpre pena de 5 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão pela prática dos delitos de desacato, furto, furto qualificado e roubo majorado com término previsto para 31/10/2027 (BI fls 435/441 – cópia fls. 19/25).

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto o D. juízo a deferiu sem determinar a realização de exame criminológico por considerar que essa exigência representa "novatio legis in pejus" e, portanto, não pode ser aplicada retroativamente aos crimes cometidos antes da entrada em vigor da nova lei. Além disso, o d. juízo destacou que a realização do exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

criminológico não é necessária neste caso, considerando o tempo de cumprimento da pena, o bom comportamento do sentenciado e a ausência de informações que justificassem tal medida.

Desta decisão se insurgiu o Ministério Público.

É certo que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: **"(...) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes "**(RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023((grifei).

Na mesma esteira de entendimento, **sobre a Lei 14.843/24**, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: **"(...) 16. (...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in mellius). (...) 17. Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019 .” (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Ressalto, ainda, que os delitos pelo quais o agravado foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Neste sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime. Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior
Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.
EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS
IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.**
CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.
**1. A exigência de realização de exame criminológico para
toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n.
14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois
incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar
regimes prisionais menos gravosos à liberdade . 2. A
retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do
art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º
do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são
anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição
legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO,
relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em
20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)**

Como consequência lógica da inaplicabilidade da Lei
nº 14.843/2024, tem-se que a realização de exame criminológico não é
obrigatória, ficando sob critério do juízo da execução decidir, diante do caso
concreto e de forma fundamentada, sobre a necessidade de avaliação pessoal
do sentenciado para aferição de seu mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E a par disso, tenho que o d. Juízo de origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado possui bom comportamento carcerário (fls. 434-cópia fls. 18). Em que pese a falta disciplinar cometida, a mesma foi cometida em 15/12/2021, reabilitada em 15/12/2022. Ainda, estudou durante seu encarceramento (fls. 23), o que demonstra que vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada.

Outrossim, conquanto um dos crimes por ele praticado seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que a gravidade abstrata do delito já foi ponderada pelo legislador quando da criação do referido tipo penal e do estabelecimento do patamar da pena, não podendo assim, por si só, ser novamente sopesada em seu desfavor, impedindo-o de alcançar benefícios em sede de execução.

Neste ponto, o requisito especial do artigo 114 da LEP está devidamente atingido.

"...Com efeito, no caso, o Tribunal a quo, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão do paciente para o regime aberto." (HC 286.099/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Ademais, para além, é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...)1. ***A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas*** . 2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021) (greifei)

E ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)(grifei)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irrisignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. ***Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico*** . Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024. Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico.** Pleito pugnando pela reforma da decisão que admitiu a progressão para o regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico. 1. Inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico. Obrigatoriedade afastada pela Lei 10.792/2003. Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade. **2. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico** . Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024. (Grifei.)

Assim, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena.

Vale ressaltar que, em regime semiaberto, o sentenciado ainda estará sob a tutela do Estado, sendo possível acompanhar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

perto sua gradual reinserção na sociedade. Importante também registrar que a concessão de qualquer benefício representa, inevitavelmente, um juízo de prognóstico, que comporta certo grau de risco para a sociedade, cabendo ao Magistrado ponderar as circunstâncias de cada caso. Neste contexto específico, a análise se mostra satisfatória, considerando os subsídios disponíveis: aparenta haver um amadurecimento, o que valida a terapêutica ressocializante adotada.

Uma eventual regressão poderia implicar na perda dos avanços já experimentados pelo sentenciado, algo que se contrapõe ao objetivo maior de reintegrar o agravado à sociedade.

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada que concedeu o regime semiaberto a **WILLIAM PIRES DA CONCEIÇÃO** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR